



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722096/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.674 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIVALDA GOMES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com tratamento odontológico, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de deduções de dependentes, de R\$2.808,00, porque não foi comprovada a guarda judicial dos dois menores pobres; despesas com instrução, de R\$4.396,00 e despesas médicas de R\$26.706,69, por falta de comprovação, ou, apesar de comprovadas, referirem-se a menores pobres, não dependentes, estas últimas no valor de R\$4.050,76.

Na impugnação o contribuinte alegou ter direito não apenas às despesas médicas aceitas pela fiscalização, no total de R\$1.689,00, mas também às despesas médicas de R\$8.755,93, sendo R\$5.755,93 relativas a despesas médicas constantes nos comprovantes de rendimentos pagos emitidos pelas fontes pagadoras e R\$3.000,00 de despesas odontológicas em nome de Paulo Vicente Rocha (fl. 12). Observa que as despesas médicas dos não dependentes, menores pobres, no valor de R\$4.050,76, foram pagas mensalmente através de boletos da Sul América.

A 3ª Turma da DRJ Salvador julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo R\$5.755,93 referente às despesas médicas discriminadas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, porém não admitiu a dedução do valor de R\$3.000,00 que se refere a despesas com “consulta odontológica” por considerar que o recibo apresentado (fls. 12), em tese emitido por Paulo Vicente Rocha, CPF 333.825.655-87, não é documento hábil em razão de

- a) faltar de indicação do paciente;
- b) emitido em 15/05/2005 por Reabilitar, sendo que Reabilitar Centro de Odontologia, empresa relacionada ao CPF acima foi aberta somente em 11/05/2006; e outra empresa denominada Reabilitar, relacionada à mesma pessoa, até agosto de 2005 está sediada em endereço diferente do que consta no recibo; e
- c) a assinatura aposta no recibo não guarda semelhança com a que foi aposta no relatório encaminhado à Receita Federal em atendimento a diligência realizada no processo 10580.720404/2007-78, exercício 2003, cuja cópia foi anexada a este processo.

Em decorrência da referida decisão apurou-se valor de IR a restituir.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 18/03/2011, no qual sustenta a dedutibilidade da despesas de R\$3.000,00 com base no ofício de 10/03/2011 emitido por Paulo Vicente Rocha, CRO-BA 2967, esclarecendo as questões apontadas pela DRJ, em síntese (fls. 52):

a) a despesa de R\$3.000,00 efetuadas pela paciente Marivalda Gomes da Cruz referiu-se não só a consulta odontológica, mas também a procedimentos relacionados a confecção de próteses dentárias;

b) apesar de erroneamente ter sido emitido com papel timbrado da Clínica reabilitar e assinado por uma funcionária autorizada, foi contabilizado como serviço do profissional e incluído no Livro Caixa e na Declaração de IR, por isto foi indicado o nº do CPF e não do CNPJ; e

c) naquele momento a pessoa jurídica estava passando por mudança no contrato social, com alteração dos sócios, mudança de nome e implantação de nova empresa em novo endereço, por isso a diferença de CNPJ associado ao mesmo nome de clínica em diferentes períodos, os contratos sociais seguem anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à dedução de R\$3.000,00 de despesas odontológicas cujo recibo apresentado não foi admitido como hábil pela DRJ pelas seguintes razões:

a) faltar de indicação do paciente;

b) emitido em 15/05/2005 por Reabilitar, sendo que Reabilitar Centro de Odontologia, empresa relacionada ao CPF acima foi aberta somente em 11/05/2006; e outra empresa denominada Reabilitar, relacionada à mesma pessoa, até agosto de 2005 está sediada em endereço diferente do que consta no recibo; e

c) a assinatura aposta no recibo não guarda semelhança com a que foi aposta no relatório encaminhado à Receita Federal em atendimento a diligência realizada no processo 10580.720404/2007-78, exercício 2003, cuja cópia foi anexada a este processo.

Com os esclarecimentos prestados pelo documento de fls. 52/53 foram superadas as irregularidade apontadas na primeira instância, uma vez que foi indicado que a paciente foi a própria recorrente, a assinatura do odontólogo Paulo Vicente Rocha aposta neste documento guarda semelhança com a que foi confrontada pela DRJ (fls. 44) e foi esclarecido que o serviço foi prestado pelo profissional e não pela Clínica.

O recálculo de restituição decorre da implementação desta decisão pela Unidade da Receita Federal de origem.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA